



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão em sede de Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Nadir Fernandes de Farias

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Curral de Cima. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 003/2017. Determinação não cumprida. Desvio de bens. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO APL TC 00132/2018**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2014.

Examinam-se neste instante o cumprimento da última decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 003/2017, especialmente do “**item 5**”, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração, em decisão consubstanciada no acórdão APL TC 0647/2017, publicado em 24/10/2017:

5. Assinar prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para esclarecer constatações da Auditoria, no que se refere a possível desvio de bens e ou recursos públicos, no somatório de R\$ 605.817,50 (item 5.3.2 do Relatório Inicial);

A Corregedoria, em seu relatório à p. 1385/1388, destacou que os bens e/ou recursos públicos com indícios de desvios referem-se à despesa com doação (R\$ 80.925,00) e aos gastos com material de construção efetuados junto à empresa CDC Material de Construção-Victor Hugo O. C. Lira, no valor de R\$ 524.892,50, ambos insuficientemente comprovados.

Da análise dos autos, evidencia-se que não constam justificativas advindas do gestor responsável sobre a determinação supracitada, assim, a Corregedoria considerou não cumprido o Acórdão.

Quanto às demais determinações, ressaltou a Corregedoria que, com vistas à adoção de providências, nos termos do art. 71, 3º da Constituição Federal, foi dado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

conhecimento à Procuradoria Geral do Estado acerca de cominação da multa e da imputação de débito constantes no Aresto (p. 1379/1384).

É o relatório, informando que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral e que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A decisão inicial, que fixou prazo para o gestor à época, para que o mesmo esclarecesse constatações, que, no entender do Relator seria possível elucidação.

Contudo, o gestor nada mais apresentou, no Recurso de Reconsideração, em relação a esse item, tão somente informou que “este fato nunca aconteceu em nosso município, uma vez que todos os detalhes de exposição eram checados por nosso controle interno”.

Isto posto, voto pelo não cumprimento da determinação contida no item “5” da decisão em debate, e pela imputação do débito ao ex-gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, decorrente de despesas sem comprovação, apontadas como desvio de bens, cujo total é de R\$ 605.817,50, equivalentes a 12.692,59 UFR – Unidade Fiscal de Referencial, sendo R\$ 80.925,00 relativos a despesas com doação e R\$ 524.892,50 a despesas com material de construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos valores imputados aos cofres municipais.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 04493/15, que trata da verificação de cumprimento de decisões deste Tribunal Pleno, lavradas nos Acórdãos APL TC 003/2017 e Acórdão APL TC 0647/2017, notadamente, no que se refere ao item “5”, da primeira decisão nos autos da Prestação de Contas do Município de Curral de Cima, relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Nadir Fernandes de Farias, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR não cumprida a determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 003/2017;

2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, decorrente de despesas sem comprovação, apontadas como desvio de bens, cujo total é de R\$ 605.817,50, equivalentes a 12.692,59 UFR – Unidade Fiscal de Referencial, sendo R\$ 80.925,00 relativos a despesas com doação e R\$ 524.892,50 a despesas com material de construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres municipais, dos valores imputados.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 28 de março de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 17:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO